



Número: **1001241-34.2023.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Flora, Fauna, Recursos Hídricos, Produtos Controlados / Perigosos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
PETRÓLEO SABBÁ S.A (REU)			LEONARDO CASARO RIANHO (ADVOGADO) ELZEANE DA ROCHA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2180456629	07/04/2025 11:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itaituba-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001241-34.2023.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: PETRÓLEO SABBÁ S.A e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELZEANE DA ROCHA - SP333935 e LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do **Estado do Pará** – por intermédio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) – e da empresa **Petróleo Sabbá S.A.**, com pedido de tutela de urgência.

Sustenta o autor que a requerida Petróleo Sabbá opera um terminal de combustíveis com estrutura portuária sobre o leito do Rio Tapajós, no Município de Itaituba/PA, sem a devida licença prévia nem a realização dos Estudos de Impacto Ambiental. Alega que a instalação e ampliação do empreendimento se deu em área de significativa sensibilidade ambiental e sociocultural, situada nas proximidades da Aldeia Praia do Índio, do povo indígena Munduruku, o que exigiria a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CPLI), nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

O autor aponta que a atividade originalmente licenciada como Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) teria sido ampliada para operação portuária fluvial, sem a devida atualização da tipologia da atividade junto ao órgão licenciador. Requereu, em sede liminar, a suspensão imediata das atividades desenvolvidas pela empresa sobre o leito do rio, a declaração de nulidade das licenças ambientais expedidas pela SEMAS, a imposição de obrigação de não realizar novos atos de licenciamento até a efetiva realização da CPLI e demais providências de reparação e adequação legal.

Por meio de despacho (ID 1657813466), este Juízo postergou a análise do pedido liminar, determinando a intimação dos réus para manifestação prévia no prazo de 3 dias, bem como a citação para apresentarem contestação no prazo legal. Também foi determinada a intimação do IBAMA, da União e da FUNAI, para que, querendo, integrassem a lide e, se assim decidissem, se



manifestassem sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 10 dias.

Em manifestação, a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, sustentou a inexistência de perigo de dano, afirmando que o empreendimento está licenciado desde 2015, com a atual licença de operação (LO nº 12.237/2020) válida até 2024. Argumentou não haver ampliação de porte ou alteração da atividade licenciada, e que a SEMAS determinou a revisão do ato de licenciamento. Aduziu também ausência de legitimidade passiva do Estado e de interesse de agir do MPF.

A empresa Petróleo Sabbá S.A. apresentou manifestação sustentando que a licença ambiental está vigente e que as instalações existem desde a década de 1970, antes da entrada em vigor da Convenção 169 da OIT. Alegou que não houve alteração nas atividades licenciadas, que não há fato novo que justifique a medida liminar, e que a distância da aldeia afasta a obrigação de CPLI.

Posteriormente, a FUNAI protocolou petição na qual manifestou expressamente seu interesse em participar do feito como *amicus curiae*. Declarou concordância com os pedidos do MPF, reafirmando a possibilidade de impactos socioambientais sobre as comunidades indígenas. Ressaltou que a distância física não é fator absoluto para exclusão da necessidade de consulta, sendo imprescindível a realização de Estudo do Componente Indígena (ECI).

A ré Petróleo Sabbá apresentou contestação (ID 2133066511), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por suposta confusão entre suas bases operacionais de Itaituba e Miritituba, e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade dos licenciamentos expedidos pela SEMAS, a ausência de obrigação de CPLI, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a inexistência de impacto direto sobre comunidades indígenas.

O MPF apresentou réplica (ID 2146586209), refutando as preliminares e reafirmando sua legitimidade. Defendeu que a ação está devidamente instruída e justificada, e que a distinção entre as bases da empresa não descaracteriza os fatos denunciados, pois ambas operam estruturas sobre o leito do rio. Requereu a concessão da tutela de urgência e, no mérito, a procedência integral da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, é cabível o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, os fatos relevantes à solução da lide estão amplamente documentados nos autos, e não foram requeridas diligências, perícias ou provas orais pelas partes. Dessa forma, mostra-se plenamente viável a resolução da lide no estado em que se encontra.

1. Preliminares

1.1. Ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir

A empresa requerida sustenta a existência de confusão entre os empreendimentos “Base Itaituba” e “Base Miritituba”, o que, em sua visão, comprometeria a legitimidade passiva da ação. O Estado do Pará, por sua vez, alega que a ausência da FUNAI no polo passivo da demanda afastaria o interesse processual do autor.

Tais alegações não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção da



ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos interesses de comunidades tradicionais. A legitimidade ativa é, portanto, incontroversa.

Quanto à legitimidade passiva, a SEMAS/PA, enquanto órgão estadual licenciador, é diretamente responsável pela condução do processo de licenciamento questionado, respondendo objetivamente por eventual ilegalidade praticada. A empresa Petróleo Sabbá S.A., por sua vez, é a beneficiária direta das licenças ora impugnadas e titular do empreendimento apontado como irregular.

A alegação de que a FUNAI deveria compor o polo passivo não encontra amparo legal. Trata-se de autarquia de apoio técnico e de proteção aos povos indígenas, cuja presença no feito, como se verifica, é processualmente facultativa – e aqui já exercida na condição de *amicus curiae*.

No tocante à suposta confusão entre as “bases” Itaituba e Miritituba, trata-se de questão de fato que se resolve no mérito. Ainda que fossem unidades distintas, a argumentação não é apta a afastar o interesse de agir, dada a existência de documentos, laudos e licenças que comprovam a materialidade dos fatos narrados pelo MPF. Não se trata de ação genérica ou carente de delimitação.

1.2. Inépcia da inicial

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de inépcia.

A petição inicial delimita com clareza a causa de pedir (ausência de EIA/RIMA, expansão indevida das atividades portuárias sobre o leito do rio, ausência de CPLI), indica os fundamentos jurídicos e fáticos do pedido, apresenta prova documental robusta (incluindo laudos técnicos e relatórios ambientais), e formula pedidos certos, determinados e compatíveis com os fatos narrados. Está atendido, portanto, o disposto no art. 319 do CPC.

3. Do mérito

3.1. Licenciamento ambiental e ausência de EIA/RIMA

O art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, estabelece que a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente exige **prévio Estudo de Impacto Ambiental** e respectivo relatório (EIA/RIMA). A Lei nº 6.938/1981 e as Resoluções CONAMA nº 01/1986 e 237/1997 reforçam essa exigência.

No caso dos autos, observa-se que:

- A LO nº 9.578/2015 autorizava a operação de uma base TRR em terra;
- A LO nº 12.237/2020 foi emitida como mera prorrogação daquela, sem nova avaliação da atividade desenvolvida sobre o leito do rio;
- Não houve realização de prévio EIA/RIMA, embora os documentos comprovem operação portuária com combustíveis líquidos, dutos, atracadouro e abastecimento fluvial.

A SEMAS/PA incorreu em omissão administrativa ao não reavaliar a tipologia da atividade e ao não instaurar novo procedimento ambiental adequado, diante da substancial alteração da natureza e localização da operação.

Essa omissão vai de encontro ao art. 3º, *caput*, da Resolução n. 237/1997, bem como do art. 2º, incisos III e V, da Resolução n. 01/1986, ambas do CONAMA, que estabelecem de forma clara que:



Art. 3º, *caput*, da Resolução CONAMA n. 237/1997: A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio **dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente** (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (grifamos).

Art. 2º da Resolução CONAMA n. 01/1986: **Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental** - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual

competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

III - **Portos e terminais** de minério, **petróleo** e produtos químicos;

V - **Oleodutos**, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

Por fim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, evocada pelos réus, é relativa e pode/deve ser afastada mediante demonstração de vício de nulidade, como ocorre no presente caso. Tal presunção não impede o controle jurisdicional, sobretudo quando os princípios constitucionais da precaução e da prevenção estão em jogo.

3.2. Consulta Livre, Prévia e Informada – CPLI

A Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil e internalizada por meio do Decreto nº 10.088/2019, impõe a obrigatoriedade da realização de consulta aos povos indígenas **sempre que um empreendimento possa afetar seu território ou modo de vida**, ainda que de forma indireta.

O art. 6º da Convenção exige que a consulta:

- Seja realizada antes da autorização do empreendimento;
- Ocorra de boa-fé e com intenção de chegar a acordo;
- Observe os protocolos próprios dos povos indígenas, como o caso do povo Munduruku.

Ressalte-se, ainda, as manifestações técnicas da FUNAI (IDs 2125283917 e 2123766078), em que informou o seguinte:

- A distância de 10,43 km não exclui a possibilidade de impactos;
- Há risco concreto de afetar terras indígenas;
- Há reivindicação de reestudo dos limites da TI Praia do Índio, com possibilidade de ampliação da área oficialmente reconhecida;
- O empreendedor não apresentou os *shape files* e dados técnicos para que a FUNAI avaliasse o impacto.

No mais, o art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997 salvaguarda o *princípio democrático*



ambiental ao dispor que será garantida audiência pública, quando couber, nos casos de significativa degradação do meio ambiente.

Quanto à Portaria Interministerial nº 60/2015, esta estabelece o critério de 10 km como **parâmetro inicial**, mas não como limite absoluto, uma vez que estabelece este critério apenas para fins de *presunção relativa*:

Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 2º Para fins do disposto no caput, **presume-se a intervenção**:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental.

Assim, **não se pode prejudicar determinado grupo se utilizando de uma norma que tem por fim protegê-lo, o que caracterizaria verdadeira violação ao princípio da boa-fé objetiva.** Ademais, é claro e evidente que um acidente ambiental no leito do Rio Tapajós poderia atingir toda a extensão deste, afetando, portanto, a comunidade indígena.

Não bastasse isso, a ré indica o município de Itaituba e o Distrito Miritituba, que estão *mais distantes do empreendimento* em comparação com a Aldeia Praia do Índio, como Área de Influência Direta (AID) (id 1648507956).

Portanto, o “**critério da distância**” da Portaria Interministerial nº 60/2015 **pode e deve ser afastado no caso concreto.**

Nesse sentindo, inclusive, é o entendimento do TRF1:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. I Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, na hipótese, uma vez que a alegada supressão da fase instrutória do feito não prejudica o promovente,



na medida em que os elementos probatórios dos autos permitem examinar a regularidade do licenciamento ambiental do Projeto Coringa, conduzido pela CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA., perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Pará SEMAS/PA. Prejudicial rejeitada. II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a respeito dos índios, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. III - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração mineral em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal. III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo **indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais** ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta **respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada**, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso. IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, **a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015**, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento mineral se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, **uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa**. V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação do MPF provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA a realizar o competente e prévio Estudo de



Impacto Ambiental e Relatório Prévio de Impacto Ambiental EIA/RIMA, das atividades relacionadas ao Projeto Coringa, localizado no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS Terra Nossa, Município de Novo Progresso/PA, observando as recomendações da Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, com a oitiva prévia, livre e informada das comunidades indígenas direta e indiretamente afetadas, em especial da Terra Indígena Baú, sob a fiscalização dos órgãos federais, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que o ESTADO DO PARÁ e a ANM que se abstenham de conceder qualquer licença ou autorização até que haja demonstração inequívoca de ausência de impactos sobre a Terra Indígena Baú, nos termos acima explicitados, sob pena de pagamento de multa coercitiva, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, a ser pago pela empresa minerária ou pelo órgão agressor deste Acórdão. Prejudicados os agravos internos interpostos nos autos. (AC 0001592-34.2017.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/08/2022) (grifos nossos).

Pelas razões acima expostas é que não sobrevive o argumento dos requeridos de desnecessidade de consulta prévia, livre e informada às populações indígenas.

3.3. Princípios da precaução e da prevenção

O risco ambiental, em casos de combustíveis e atividades portuárias sobre corpos hídricos amazônicos, não pode ser relativizado. Ainda que não se tenha notícia de vazamentos consumados, o princípio da precaução exige ação preventiva do poder público, sempre que houver risco de dano grave e irreversível, ainda que sem certeza científica absoluta.

A ausência de estudos técnicos específicos, a inexistência de consulta e a atuação administrativa marcada por fragilidades e omissões **impõem a suspensão da atividade e a revisão do licenciamento**.

Saliente-se que não há direito adquirido à manutenção de atividade econômica irregular, sobretudo em matéria ambiental. Ademais, o princípio da função socioambiental da atividade empresarial impõe limites e condicionantes à exploração econômica de recursos em áreas sensíveis.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial** formulado na presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, para:

1. Conceder a tutela provisória de urgência, determinando:

1.1. A **suspensão imediata** de todas as atividades da empresa Petróleo Sabbá S.A. que envolvam operação sobre o leito do Rio Tapajós, no Município de Itaituba/PA, notadamente a movimentação e abastecimento fluvial de combustíveis, inclusive a utilização de píeres, dutos, atracadouros e quaisquer estruturas instaladas sobre a lâmina d'água, **até a obtenção de novo licenciamento ambiental válido, com EIA/RIMA e Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)**



às comunidades indígenas potencialmente afetadas;

1.2. A **proibição da SEMAS/PA de emitir ou renovar qualquer licença ambiental relacionada ao referido terminal de combustíveis**, enquanto não for: a) concluído Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); b) realizado o Estudo do Componente Indígena (ECI); e c) efetivada a Consulta Livre, Prévia e Informada (CPLI);

1.3. A imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento das obrigações acima, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

2. Julgar procedentes os pedidos principais da ação, e declarar:

2.1. A nulidade das Licenças de Operação nº 9.578/2015 e nº 12.237/2020, emitidas pela SEMAS/PA em favor da empresa Petróleo Sabbá S.A., naquilo em que autorizam operações sobre o leito do Rio Tapajós sem prévio EIA/RIMA e sem a devida consulta aos povos indígenas afetados, por violação ao art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, à Resolução CONAMA nº 01/1986 e à Convenção nº 169 da OIT;

2.2. A obrigação da empresa Petróleo Sabbá S.A. de promover o descomissionamento das estruturas instaladas sobre o leito do Rio Tapajós, incluindo píeres, plataformas, dutos e equipamentos flutuantes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, salvo se demonstrar nos autos a obtenção de novo licenciamento ambiental que observe os requisitos legais ora exigidos;

Oficie-se à FUNAI, encaminhando cópia integral da sentença, para conhecimento e acompanhamento técnico, especialmente no tocante à necessidade de avaliação de impactos socioambientais e fundiários na região.

Comunique-se ao Ministério Público Federal para acompanhamento da execução das obrigações impostas nesta decisão.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários.

Condeno os réus **Estado do Pará (SEMAS/PA) e Petróleo Sabbá S.A., solidariamente**, ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), data da assinatura eletrônica.

MAÍRA MICAELE DE GODOI CAMPOS

Juíza Federal Substituta em auxílio

